



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc.º n.º 6/2010 - MP

ACORDAM NO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para as Procuradorias Gerais Distritais e Coordenações dos Tribunais Administrativos e Fiscais têm sido encaminhadas pretensões formuladas por magistrados do Ministério Público relativas ao exercício de direitos compreendidos no sistema de tutela da maternidade e da paternidade que são objecto de regulação no Código do Trabalho e legislação complementar.

Porque importa definir critérios uniformes de aplicação generalizada, foi solicitada pelo Sr. Procurador-Geral da República a apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público, no quadro do art. 27º c) do EMP, partindo de algumas situações concretas analisadas e dos pareceres elaborados pelas Procuradorias-Gerais Distritais e TCA, que permitiram chegar às seguintes conclusões:

1. Os arts. 43º nº 1 a) do Código do Trabalho e 76º da Lei nº 35/2004 de 29 de Julho prevêm o **direito à licença parental e especial para assistência a filho ou adoptado**, regulada no art. 108º do RCT. Tal direito é directamente aplicável aos magistrados do Ministério Público?

A resposta é indubitavelmente positiva. Com efeito, é subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público, quanto a incompatibilidades, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública (art. 108º do EMP).

Por outro lado, o art. 5º do Diploma Preambular ao Código do Trabalho (Lei 99/2003, de 27/8) estabelece que, sem prejuízo do disposto em legislação especial, são aplicáveis à relação jurídica de emprego público que confira a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública, com as necessárias adaptações, entre outros, os arts. 33º a 52º sobre a protecção da maternidade e da paternidade.

Assim, não há suporte constitucional que permita estabelecer restrições ao exercício de direitos relativos à protecção da maternidade e da paternidade e à protecção da infância.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso concreto, uma Procuradora Adjunta solicitou ao abrigo das disposições supra referidas o gozo de três meses de licença parental **seguido do período de férias após o término da licença**. Ambas as pretensões foram deferidas, por despacho de 7/10/2009.

2. Os arts. 39º nº 2 do Código do trabalho e 73º da lei 35/2004 de 29/7 prevêm a **redução do tempo de trabalho para aleitação**.

Não estando os magistrados do Ministério Público adstritos ao rígido cumprimento de um horário de trabalho, retira-se com facilidade das normas contidas nos arts. 86º e 87º do EMP que existe um dever geral de disponibilidade que pode colidir com a dispensa para amamentação – bastará pensar nos magistrados afectos à realização de audiências de julgamento.

Assim, não poderão os magistrados deixar de beneficiar deste direito relativo à protecção da maternidade e da infância. Os princípios constitucionais atinentes ao sistema de tutela da maternidade e paternidade são, pela sua própria natureza, direitos enformados pelo princípio da universalidade e análogos aos direitos, liberdades e garantias, sendo que a compressão ou restrição destes direitos não pode ocorrer fora dos parâmetros constitucionalmente fixados.

A dispensa para amamentação ou aleitação pode levantar outro tipo de dificuldades, em especial em relação às magistradas que exerçam actividade em tribunais onde devem comparecer a diligências marcadas pelo juiz.

Dado que nem todos os tribunais apresentam as mesmas dificuldades de compatibilização de horários, não devem ser estabelecidas regras gerais aplicáveis a todos. Efectivamente há situações em que a própria magistrada pode fazer a gestão do seu horário (v.g. adopção de um horário flexível ou de adaptabilidade do período de trabalho) tendo em conta que o período de dispensa diário para aleitação pode ser acordado entre a trabalhadora e o empregador (cfr. art. 73º do Regulamento do Código do Trabalho e art. 47º nº 3 do regulamento Anexo à Lei nº 59/2008), cabendo à respectiva coordenação acordar com a magistrada do MP o regime de trabalho – deve, pois, através do funcionamento da cadeia hierárquica, ser estabelecido um acordo específico sobre a forma de assegurar o exercício daquele direito que salvguarde os deveres funcionais a que o magistrado se encontra adstrito.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

«As grandes dificuldades surgem quando a magistrada tem uma actividade constante de diligências – inerentes à função que desempenha – e não é possível a compatibilização entre a dispensa e o serviço ou não é possível obter o seu acordo quando é possível flexibilizar o horário.

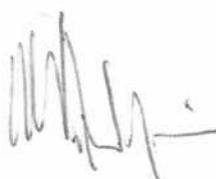
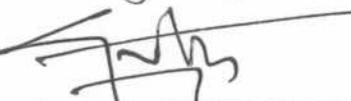
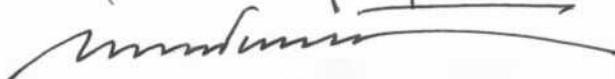
Estas situações devem ser analisadas caso a caso e tendo em conta os recursos disponíveis. Sendo previsível que não é possível o recurso a substituições através do quadro complementar de substituição, restam os mecanismos habituais de substituição (v.g. afectação temporária da magistrada a um outro serviço no Tribunal que não envolva a realização de tantas diligências – p. ex. julgamentos – a sua substituição por outro magistrado quando seja previsível que a diligência colide com a dispensa para aleitação). Caso estes (ou outros) mecanismos de substituição não sejam possíveis, afigura-se que não pode ser excluída, em última análise, a suspensão da diligência para o exercício do direito.»

Não pode perder-se de vista a fundamentação da dispensa de serviço para efeito de aleitação: trata-se de uma forma de proporcionar ao progenitor a oportunidade de estabelecer com o filho a desejável relação de vinculação mãe/pai/filho numa fase etária crucial e irrepetível, uma vez que o acto de aleitação, sendo fungível (e como tal, susceptível de ser empreendido por qualquer pessoas) poderia aparecer como despidendo.

Saliente-se, porém, que, face ao disposto no art. 47º nº 3 do CT, **os dois períodos (máximos) de uma hora de dispensa para aleitação, não podem ser convertidos num período único de duas horas.**

Lisboa, 25 de Janeiro de 2011

Paulo Jorge 


Fernandes

Estimado

Amo D

Willis

Plantas

filipinas

Centro de Datos de la FAO

Palencia

Moisés Fernández